

**O LIMITE TERRITORIAL DAS SENTENÇAS
COLETIVAS: A DISCUSSÃO ENTRE DOUTRINA
E JURISPRUDÊNCIA E A RECENTE MUDANÇA
DE PARADIGMA**

THE TERRITORIAL BOUNDARIES OF
COLLECTIVE SENTENCES: THE DISCUSSION
BETWEEN DOCTRINE AND JURISPRUDENCE
AND THE RECENT CHANGE OF PARADIGM

Ricardo Grandisoli Romano

regadvogados@bol.com.br

Advogado, atuante na área cível, família, empresarial e administrativa.

RESUMO

Este artigo coloca em pauta uma discussão muito acirrada entre doutrina e tribunais: os limites territoriais da coisa julgada nas ações coletivas. Tema assaz polêmico, pois vemos doutrinadores e julgadores com entendimentos diametralmente opostos, sobre que a amplitude deve ser dada aos efeitos de uma sentença coletiva. Em outras palavras, quantos indivíduos em uma decisão, com trânsito em julgado, de caráter metaindividual irão se beneficiar. Hodiernamente, verifica-se que, as cortes judiciais apegam-se a uma interpretação exegética da lei, havendo, contudo, recente decisão que, aparentemente, mostra uma mudança de paradigma, enquanto nossos doutrinantes defendem uma maior amplitude ao texto legal.

PALAVRAS-CHAVE

Ações Coletivas. Território. Jurisdição. Coisa Julgada.

ABSTRACT

This article aims to bring up a very fierce discussion between doctrine and courts: The territorial boundaries of res judicata in collective deeds. A highly polemic subject, we see scholars and judges with understandings that are diametrically opposite, which amplitude must be because of the effects of a collective sentence. In other words, how many individuals in a decision, with res judicata, with a metaindividual character, will be benefitted. In our days, we can see that judicial courts hold up to an exegetical interpretation of the law, though there is now a recent decision that apparently shows a change of paradigm, while our scholars stand by a greater amplitude to the legal text.

KEYWORDS:

Collective Actions. Territory. Jurisdiction. Res Judicata.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. As ações coletivas no Brasil. 3. Da competência. 3.1. Competência sobre o dano ou ilícito nacional. 3.2. Competência sobre o dano ou ilícito regional. 3.3. Competência sobre o dano ou ilícito estadual. 4. Da coisa julgada no processo coletivo. 5. A limitação territorial da coisa julgada no processo coletivo. 5.1. A mudança de paradigma nos tribunais superiores. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os processos coletivos para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são temas recentes em nosso sistema pátrio que assumem grande importância para a sociedade de massa. O surgimento desse sistema processual pode ser extraído de uma análise histórico-metodológica, baseada no processo civil, que se divide, basicamente, em três fases.

A primeira, oriunda do direito romano, teve sua aplicabilidade até meados de 1868. Nessa fase, não havia uma verdadeira ciência do processo civil, pois os conhecimentos eram puramente empíricos, sem qualquer consciência de princípios, conceitos próprios ou métodos. O processo era visto em sua realidade física exterior e perceptível aos sentidos, chegando a ser confundido com mero procedimento ao ser definido como “sucessão de atos” ou “modo de exercício de direitos”¹.

Posteriormente, surge o movimento autonomista ou científico que dura de 1868 até 1950. Seu principal expoente foi Oskar Von Bülow, estabelecendo o rompimento do direito material com o direito processual e a conseqüente independência das relações jurídicas que se estabelecem nessas duas dimensões. Assim, o direito processual atinge sua definição e autonomia, constituindo-se como ramo independente das ciências jurídicas².

A partir desta ideia, houve o surgimento de diversas teorias, entre elas: das condições da ação, legitimidade de partes e etc. Todavia, não havia um senso crítico em suas argumentações fazendo com que os magistrados julgassem com base no processo e não no direito material discutido.

Por conta disso surge a terceira e última fase, que perdura até os dias atuais, chamada de instrumentalista. Nela, o processualista passa a dedicar seus esforços no sentido de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sem se afastar dos princípios basilares do direito processual, tendo como consequência, um alargamento dos horizontes do processo³.

Esse momento teve como percussores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em 1988, com a obra “O acesso à justiça”, visando uma reaproximação entre o direito material e o direito processual com vista a, sem perder a autonomia do processo, torná-lo instrumento de acesso à justiça. Nesse sentido, os doutrinadores começaram a sustentar que os ordenamentos jurídicos, de um modo geral, devem observar a três movimentos, ou ondas renovatórias. Analisemos.

O primeiro movimento baseia-se na tutela dos necessitados, na medida em que os processos só virariam um instrumento de acesso à justiça caso fossem disponibilizados aos mais necessitados. Isto, pois, os procedimentos judiciais para a resolução de um conflito acabam por gerar grande dispêndio àqueles que querem se valer do judiciário.

Em seqüência, e de suma importância, verificamos a onda da representação em juízo dos direitos difusos. Aqui, ficou constatado que o direito individual clássico

1 NUNES, Elpidio Donizetti. Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo, e neoprocessualismo. <http://atualidadesdodireito.com.br/elpidionunes/2013/01/12/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>. Acesso em 29 abr. 2013.

2 JÚNIOR, Salah H. Khaled. *Oskar Von Bülow e a difusão das idéias de relação jurídica e pressupostos processuais*. <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/issue/view/3>, vol. 05, nº 10, 2010, pag. 26. Acesso em 29 abr. 2013.

3 CICCIO, Alceu. *A evolução do direito processual*. http://www.plananto.gov.br/ccivil/03/revista/ver_81/artigos/Alceu_rev81.htm. Acesso em 29 abr. 2013.

não era capaz de tutelar três tipos de direitos ou interesses, a saber: a) Direitos de titularidade indeterminada; b) Direitos economicamente desinteressantes do ponto de vista individual e c) Direitos em que a tutela coletiva seja recomendável do ponto de vista da facilidade.

Devido a esta etapa renovatória nasce o processo coletivo, não como negação do processo individual e sim como uma necessidade real de reformular conceitos processuais civis tradicionais, com a finalidade de adequá-los à tutela dos interesses metaindividuais.

Já o último movimento visa uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna⁴.

Assim, verifica-se que, a, real e séria, atenção processual aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é tema recente na esfera jurídica global, principalmente no Brasil, que ainda se debruça para tentar dirimir diversos problemas, aparentemente sem solução.

Dentre esses temas de alta indagação nos deparamos com a eficácia das decisões em ação coletiva, tuteladas no artigo 16º da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 2º da Lei Federal nº 9.494/97.

A discussão em comento viveu grande parte de sua existência em um limbo entre doutrina e jurisprudência. Isto, pois, ambas não andavam em compasso de entendimento cabendo, em sucinta conclusão, à doutrina criticar o sistema e à jurisprudência ditar o regramento *ipis literis* do sistema legal, sem qualquer juízo de ponderação.

Contudo, em recente julgado proferido, em 26 de junho de 2012, pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.243.386/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, verifica-se um precedente para que ocorra uma guinada de cento e oitenta graus no entendimento dos tribunais superiores sobre como o tema deve ser tratado.

Portanto, necessária uma introspecção sobre como a evolução do assunto pode mudar a abrangência das decisões coletivas no território nacional.

1. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Antes de adentrar ao direito processual em espécie, merece especial atenção uma conceituação sobre o que seriam os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Vejamos.

Os direitos difusos têm seu conceito estatuído no artigo 81, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e reputam-se serem aqueles transindividuais, de natureza indivisível, e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas

4 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, pag. 25.

ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica⁵.

Em outras palavras, bem explica José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo ao explanarem que:

Os interesses difusos não possuem um titular específico, o que impede a visualização de uma relação jurídica que vincule todos os afetados, uma vez que não estão reunidos em uma classe ou categoria. Referem-se a todos os que podem ser titulares *potenciais* da posição jurídica de ameaça ou dano. [...] Outro ponto que identifica esta classe de interesses está na indivisibilidade do seu objeto, o qual não diz respeito a um indivíduo ou uma classe. Esta fluidez do seu objeto leva a outra característica, ou seja, a intensa litigiosidade entre grupos devido ao círculo de interesses abarcado pelos interesses difusos.⁶

Com isso, podemos dizer que os direitos difusos possuem quatro características marcantes, a saber: a) Indeterminabilidade dos Sujeitos; b) Titulares unidos por circunstâncias de fato extremamente mutáveis; c) Alta conflituosidade interna e d) Alta abstração.

Um exemplo bem marcante sobre o tema é a poluição de um rio em determinado local turístico por uma indústria. Nesta situação, é impossível delimitar quantas pessoas bebem desta água (indeterminabilidade), quantas estão em trânsito pela cidade (mutabilidade), a importância da empresa para o desenvolvimento da cidade (alta conflituosidade) e a abstração do tema meio ambiente.

Já, os direitos coletivos têm sua base legal no artigo 81, parágrafo único, inciso II, também do Código de Defesa do Consumidor e foram classificados como direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base⁷.

Como lecionam José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

O interesse coletivo nasce da idéia de corporação, na medida em que são determináveis quanto a um grupo ou categoria. Entretanto, são direitos metaindividuais por não serem atribuídos aos membros de modo isolado, mas de forma coletiva, os quais estão unidos por uma mesma relação jurídica base. [...] Existe um vínculo jurídico que os une, o que demonstra a necessidade de organização e coesão. A identificação destes elementos, ou seja, mínimo de organização, afetação a um grupo determinado e vínculo jurídico impede a confusão estabelecida com os interesses difusos.⁸

Do mesmo modo, podemos extrair quatro características que marcam os direitos coletivos, são elas: a) Titulares indeterminados de *per si*, mas determináveis

5 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, pag. 78.

6 ARAÚJO, Fábio Caldas. MEDINA, José Miguel Garcia. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. Vol. 4, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.369.

7 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, loc. cit.

8 ARAÚJO, Fábio Caldas. MEDINA, José Miguel Garcia. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op. Cit.*, p. 368

por grupo; b) Indivíduos unidos por circunstâncias jurídicas entre si ou com a parte contrária; c) Baixa conflituosidade interna e d) Menor abstração.

Note-se que, a principal diferença entre os direitos difusos e coletivos é a relação jurídica. Tem-se como exemplo a Súmula nº 643⁹ do Supremo Tribunal Federal que diz: “O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares”⁹. O caso é típico de interesse coletivo, tendo em vista que os titulares do direito em questão serão os estudantes daquele colégio específico.

Pelos direitos individuais homogêneos, com previsão legal no artigo 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, podemos extrair que se tratam de direitos, em sua essência, individuais que, diante de fato jurídico base conecta a todos os interessados, permitindo que estes tutelem o pedido de modo coletivo¹⁰.

Em realidade, a positivação desse sistema visa à possibilidade de se tutelar coletivamente direitos individuais padronizados ou antieconômicos, pelos seguintes motivos: a) Economia Processual; b) Redução de custos para a parte; c) Evita decisões contraditórias; d) Unificação do movimento; e) Ampliação do acesso à justiça.

Os aspectos importantes sobre esses direitos são a determinabilidade dos sujeitos na fase executória da sentença coletiva, uma pretensão de origem comum e a existência de uma tese jurídica comum e geral. Pode-se pegar como exemplo as ações movidas contra as instituições financeiras visando à restituição dos expurgos inflacionários.

Cumpram-se ressaltar, oportuna observação de Fredie Didier Júnior. E Hermes Zaneti Júnior ao mencionar lição de Kazuo Watanabe que diz:

Origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores em um largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que tornam a ‘origem comum’ de todos eles.¹¹

2. AS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL

A primeira fonte a tratar sobre o processo coletivo no Brasil foi a ação popular, inserida em nossa Constituição Federal de 1934 no seu artigo 113⁹, inciso XXXVIII.

Cumpram-se dizer que, tal instrumento tem antecedente no direito romano, com a ação popular em defesa das *rei sacrae*, *rei publicae*. Ou seja, ao cidadão era

9 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 643. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servi_co=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601700. Acesso em 02 de maio de 2013.

10 ARAÚJO, Fábio Caldas. MEDINA, José Miguel Garcia. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. Vol. 4, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.366.

11 WATANABE, Kazuo, *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, 2006. In: DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, pag. 81.

atribuído o poder de agir em defesa da coisa pública em razão do sentimento, do forte vínculo natural que o ligava aos bens públicos *lato sensu*, não só em razão da relação cidadão/bem público, mas também pela profunda noção de que a República pertencia ao cidadão romano e era seu dever defendê-la¹².

Na legislação pátria, a ação popular tutelava autêntico interesse transindividual, pois o cidadão exercia a pretensão constitutiva negativa para invalidar todo ato lesivo praticado em desfavor do patrimônio público¹³.

Entretanto, tal instrumento era uma reminiscência do direito romano, sendo utilizada apenas por um único cidadão no polo ativo para a defesa do patrimônio público e nada mais.

Posteriormente, em meados da década de setenta, as ações coletivas (re) surgiram por influência direta dos estudos dos processualistas italianos. Isto, pois, na época, havia no País um ambiente propício para a tutela dos novos direitos, tendo em vista que vivíamos a redemocratização e a valorização da atividade do Ministério Público nos pleitos cíveis¹⁴.

Com isso, surge a lei da política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938) de 1981, que exigia, para a defesa do meio ambiente, a criação de uma ação civil pública. Desse modo, em 1985, promulgou-se a Lei nº 7.347, sendo a primeira a tratar, efetivamente, do tema processo coletivo, inaugurando uma nova fase do processo civil, em que se começa a abandonar a visão individualista do processo e passa-se a vê-lo como apto a tutelar também interesses coletivamente considerados¹⁵.

Essa ferramenta teve sua potencialização com o advento da Constituição Federal de 1988 que teve papel fundamental na tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, uma vez que ampliou o objeto da ação popular, permitindo a sua utilização para a preservação do meio ambiente e da moralidade administrativa; previu a possibilidade do mandado de segurança coletivo; e por fim dispôs expressamente sobre a legitimidade para tanto¹⁶. Essa ampliação pode ser verificada no artigo 5º da Carta Magna, em seus incisos LXX e LXXIII¹⁷.

12 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, pag. 25.

13 ARAÚJO, Fábio Caldas. MEDINA, José Miguel Garcia. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. Vol. 4, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.393.

14 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Op. Cit.*, pag. 29.

15 PINHO, HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE. *A tutela coletiva no Brasil e a sistemática dos novos direitos*. http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_tutela_coletiva_e_os_novos_direitos.pdf. pag. 04. Acesso em 16 mai 2013.

16 *Ibidem*, pag. 05.

17 Art 5º. [...]: LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados [...]; LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Após a criação de nossa Lei Maior, tivemos a criação de diversos institutos que buscaram complementar o sistema coletivo, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e, o mais importante, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Sua relevância se dá pelo fato de ter alterado diversos dispositivos da Lei de Ação Civil Pública e, também, regulamentou no ordenamento pátrio a ação coletiva nos seus artigos 91^a a 100^o¹⁸.

Não menos importante, deve-se ressaltar, que os institutos supra mencionados se intercomunicam, interpenetram-se e subsidiam-se, compondo um microsistema independente do Código de Processo Civil, que é aplicado de forma residual. Nesse diapasão, os principais diplomas que acompanham todo e qualquer procedimento que se instaure a título de processo metaindividual, são: a) Lei de Ação Civil Pública e o b) Código de Defesa do Consumidor¹⁹.

Ambas as leis formam o núcleo, o centro valorativo do microsistema de processo coletivo, pois suas normas não só servem para franquear a comunicação direta entre seus institutos, como também irradiam aplicabilidade a todos os outros diplomas legislativos que compõe o microsistema²⁰.

3. DA COMPETÊNCIA

Ao se falar em competência no processo coletivo, devemos nos voltar a dois dispositivos legais estatuídos na lei de ação civil pública e no código de defesa do consumidor, a saber: artigo 2^o e artigo 93^o, respectivamente²¹.

A lei estabeleceu regras especiais de competência para as ações civis públicas ou coletivas, com o escopo de facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo²².

Isso ocorre, pois, a competência é um dos elementos básicos do devido processo. Como a ação coletiva atinge direitos que pertencem a coletividades, muitas

18 PINHO, HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE. Op. Cit. Pag. 05.

19 CAMARGO DE AZEVEDO, JÚLIO. *O microsistema de processo coletivo brasileiro: Uma análise feita à luz das tendências codificadoras*. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Vol. 02. São Paulo. ESMP, 2012. pag. 118.

20 Ibidem, pag. 118.

21 Art 2^o: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo Único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Art. 93^o: Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local: I- no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II- no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

22 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 23 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. pag. 271.

delas compostas por pessoas que não possuem qualquer vínculo entre si, além de estarem espalhadas por todo o território nacional, é preciso ter muito cuidado na identificação das regras de competência²³.

Por conta dessa precaução, o legislador acabou por utilizar um critério composto para a fixação da competência: o territorial e o funcional. Aparentemente, tem-se a impressão de que eles se colidem, pois o local do dano conduz à competência relativa, que é prorrogável; enquanto a competência funcional conduz à competência absoluta, para priorizar a higidez do próprio processo²⁴.

Por conta disso, temos uma acirrada discussão doutrinária, sobre qual seria a modalidade de competência é aplicável no processo coletivo. Vejamos.

Corrente doutrinária, majoritária, tendo como expoente Enrico Tullio Liebman, entende tratar-se de uma competência funcional. Neste sentido, leciona Ricardo de Barros Leonel, ao dizer:

No processo coletivo, a legislação faz referência ao local do dano, ou da ação ou omissão, como determinantes da competência, dando impressão inicial de tratar-se de competência territorial e relativa. Mas essa impressão é incorreta. As normas que tratam da matéria indicam que se trata de competência “funcional”, absoluta, e por consequência inderrogável, improrrogável, podendo ser examinada de ofício pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pode ser impugnada a incompetência na própria contestação, independentemente de exceção ritual, sem que haja a suspensão do processo (como ocorre na impugnação da incompetência relativa por meio de exceção). Pode também ser questionada posteriormente, por petição autônoma ou mesmo em outra qualquer manifestação (memoriais antes do julgamento, razões de recurso, etc.).²⁵

Seguindo a mesma linha de raciocínio temos José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni que propagam a seguinte ideia:

A competência para a apreciação a ação civil pública é regulada pelo local do dano, a qual será exclusiva, portanto, absoluta. Trata-se de competência funcional estabelecida pelo *caput* do art. 2º da LACP, o que impede a *perpetuatio jurisdictionis* e cuja desobediência constitui causa para o ajuizamento de futura ação rescisória.²⁶

23 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, pag. 141.

24 LUZ, Máira Carvalho. *A competência no art. 2º da Lei de Ação Pública – competência territorial absoluta ou competência territorial funcional?* Disponível em: https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91/competencia%20no%20art%202_Luz.pdf?sequence=1. Acesso 20 mai. 2013. pag. 464

25 LEONEL, Ricardo de Barros. *Ações Coletivas: notas sobre competência, liquidação e execução*. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/81xcxb.pdf>. Acesso em 21 mai. 2013. pag. 07.

26 ARAÚJO, Fábio Caldas. MEDINA, José Miguel Garcia. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. Vol. 4, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.383.

De outra banda, doutrinadores puxados por Fredie Didier Júnior e Hermes Zanetti Júnior, defendem que a competência no processo coletivo é territorial absoluta. Para tanto, afirmam o seguinte:

O legislador brasileiro e parte da doutrina nacional adotam, em alguns momentos, a concepção chiovendiana, segundo a qual também se visualiza a competência funcional *quando uma causa é confiada ao juiz de determinado território, pelo fato de ser a ele mais fácil ou mais eficaz exercer sua função*. Cria-se, então, uma competência territorial funcional. [...] A doutrina recente já vem percebendo o equívoco de qualificar a competência territorial na ação coletiva como competência funcional. Tem-se preferido designá-la como competência territorial absoluta. [...] A lei qualifica a competência do foro do local do dano como *funcional*, exatamente para que não pare dúvida sobre a natureza de ordem pública desta regra.²⁷

Acompanhando esse entendimento Américo Bedê Freire Júnior ensina que:

Insta frisar que, apesar de a doutrina majoritária apontar que o critério adotado para a fixação do local do dano como competente para a ação civil pública ser o critério funcional, filio-me aos que sustentam que, na verdade, estamos diante de uma hipótese de competência territorial, mas que o legislador resolveu, como, por exemplo, no caso do artigo 95º do CPC, dar um tratamento de competência absoluta. O critério adotado é o territorial e não o funcional. A interpretação literal do artigo 2º da lei de ação civil pública não pode prosperar. [...]. Ora, o critério adotado, ou seja, local do dano é critério territorial, não podemos tratá-lo, portanto, como se critério funcional fosse, simplesmente porque o legislador equivocou-se ao chamar de funcional o que efetivamente é territorial.²⁸

Discussões à parte, existem situações em que o dano pode desencadear-se em mais de uma localidade. Neste caso, a competência para conhecer do processo coletivo será o juízo de qualquer um destes locais, que será no molde do parágrafo único do artigo 2º da lei de ação civil pública prevento para qualquer outra demanda que tenha a mesma causa de pedir ou pedido.

Todavia, quando o dano se estender ao âmbito regional, estadual ou nacional, o regramento exarado pelo dispositivo supracitado não deve ter aplicação tendo em vista que, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 93²⁹, dispõe de regra específica sobre o tema, conforme se verificará.

27 Ibidem, pag. 142 e 143.

28 JÚNIOR, Américo Bedê Freire. *Aspectos processuais da tutela coletiva*. Disponível em <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n7/2.pdf>. Acesso em 21 mai. 2013. pag. 45.

29 Art. 93º: Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I- no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II- no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

3.1. Competência sobre o dano ou ilícito nacional

Como já narrado, em razão do microsistema coletivo, quando do estudo sobre a competência do dano ou ilícito nacional, o Código de Defesa do Consumidor é o parâmetro para solução do problema. Isto, pois, detém regramento legal sobre o tema em seu artigo 93º.

Em uma primeira análise do dispositivo, surgiram duas correntes com entendimento opostos. A primeira, de quem faz parte Hugo Nigro Mazzilli defendia que houvesse a existência de foros concorrentes: capital dos Estados-membros e do Distrito Federal. Já a segunda, defendida por Ada Pellegrini Grinover, aduzia que, a competência seria exclusiva do foro do Distrito Federal.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tratou de pacificar o tema no julgamento do Conflito de Competência 26.842-DF, cujo acórdão foi publicado em 05 de agosto de 2002. Os foros das capitais dos Estados-membros e o do Distrito Federal possuem competência concorrente para processar e julgar ações coletivas cujo dano é de âmbito nacional³⁰.

Vale colecionar o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha que se manifesta sobre o tema da seguinte forma:

A controvérsia está na exegese do inciso II, do art. 93º, do Código de Defesa do Consumidor, inserida no capítulo que trata “*Das ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos*” que assim dispõe: [...]. Na hipótese dos autos, não paira discussão alguma sobre o dano ser de âmbito nacional a reclamar a defesa coletiva dos consumidores, o que assim atrai a incidência do disposto no inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. [...] Já quando o inciso II do referido artigo se refere aos danos de âmbito regional, dirige-se àqueles danos que se espraiam em mais de um Estado-Membro, ou em um ou mais Estado-Membro e também no Distrito Federal, pois a inclusão aí do Distrito Federal decorre da mera equiparação que lhe é feita a um ente federativo assemelhado a um Estado-Membro. [...] Por seu turno, quando tal dispositivo fala em danos de âmbito nacional, está se referindo aos danos que atingem todo o território nacional. *Destarte, sendo o dano de âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer Estado-Membro ou no Distrito Federal, no que mais conveniente for ao autor.*³¹

Desse modo, em sendo o dano ou ilícito de âmbito nacional a competência concorrente deverá ser fixada por meio da prevenção, por força do estatuído pelo parágrafo único do artigo 2º da LACP e pelo §5º do art. 17º da Lei nº 8.429/92, introduzidos ambos pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Segundo esses disposi-

30 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, pag. 146.

31 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=IMGD&sequencial=1528740&num_registro=199900693264&data=20020805&formato=PDF. Acesso 21 mai. 2013.

tivos, a propositura da ação civil pública prevenirá a jurisdição para todas as ações posteriormente intentadas, se tiverem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto³².

3.2. Competência sobre o dano ou ilícito regional

Em se tratando de dano ao ilícito de âmbito regional, será competente para o conhecimento e julgamento da demanda coletiva, a capital do estado quando os efeitos produzidos pelo dano ganharem foros de regionalidade, independentemente de a comarca da capital do estado ter sofrido ou não tais efeitos, visto que, nessa hipótese, ante o número razoável de comarcas, atingidas por aqueles efeitos, traduzir-se-á em interesse da sociedade do Estado a resolução do conflito, importando que a capital seja sede da demanda em face da relevância configurada pelo vulto do dano³³.

Entretanto, cumpre observar a crítica doutrinária feita por Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior no sentido de que não existe uma definição sobre o dano regional, podendo ser compreendido como aquele que abarca uma das regiões do país; ou ainda um dano que atinja um número mínimo de comarcas.

Desse modo, seria mais adequado que a competência fosse atribuída a um dos juízos das comarcas envolvidas, aplicando-se o princípio da competência adequada, prestigiando-se ao máximo o juízo de uma das comarcas envolvidas na situação. Isto, pois, os juízos das capitais ficam muito distantes das localidades, causando dificuldade na produção de provas, além de não estarem vinculados à história dos locais em questão³⁴.

3.3. Competência sobre o dano ou ilícito estadual

Ao que pese o dano ou ilícito estadual os estudos não se aprofundam no tema, arguindo apenas que não há previsão expressa que trate do assunto, cabendo realizar uma aplicação analógica à regra do dano ou ilícito de caráter nacional. Ou seja, caberia a qualquer uma das respectivas capitais a competência para o processamento e julgamento do processo coletivo.

32 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 23 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. pag. 294.

33 ALMEIDA, Renato Franco de., GAMA, Paulo Calmon Nogueira da., COELHO, Aline Bayrel, *A competência nas ações coletivas do cdc*. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/611/791>. Acesso em 21 mai. 2013.

34 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, pag. 147.

4. DA COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

A coisa julgada no processo coletivo encontra previsão legal em quatro dispositivos do microsistema, a saber: a) artigos 103º e 104º do Código de Defesa do Consumidor, b) artigo 16º da Lei da Ação Civil Pública e c) artigo 18 da Lei da Ação Popular.

Quando da abordagem do processo civil de caráter individual, verifica-se que a coisa julgada é pro ou contra com efeitos apenas *inter partes*, conforme expresso no artigo 472º do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a imutabilidade dos efeitos da decisão se depreende quando eu ganho ou perco, não podendo se discutir a mesma relação jurídica, sendo seus efeitos aplicáveis entre as partes da demanda.

Já, no processo coletivo, a coisa julgada possui características bem distintas.

Tomando em consideração as disposições dos artigos 103º e 104º do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela vocação das ações coletivas para a formação da coisa julgada com eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*, no que tange à defesa dos interesses difusos e coletivos, respectivamente. A natureza metaindividual dos interesses difusos e coletivos propicia um efeito expansivo natural da coisa julgada. Este regime diferenciado também engloba a tutela dos direitos individuais homogêneos³⁵.

Outra característica peculiar do processo coletivo no que diz respeito à coisa julgada *secundum eventum probationis*. Essa terminologia implica dizer que, em se tratando de processo coletivo para a defesa de interesses difusos e coletivos, a sentença que julgar improcedente o pedido por falta de provas não terá os efeitos da coisa julgada. Ou seja, nova ação poderá ser intentada caso haja novas provas que possam modificar o entendimento anteriormente exarado.

Saliente-se que, conforme melhor doutrina, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a improcedência do pedido por falta de provas implicará na coisa julgada, não sendo possível nova ação, mesmo que hajam novas provas.

Por fim, e não menos importante, deve-se lembrar que a coisa julgada coletiva, em todos os interesses transindividuais, nunca prejudica as pretensões individuais.

Lembramos que os processos coletivos têm dupla finalidade: tutelar novos direitos e resolver litígios repetitivos. Justamente por isso, considerando a maior certeza nos juízos de procedência, o código de defesa do consumidor estabeleceu que a coisa julgada coletiva estende seus efeitos ao plano *individual in utilibus*: o indivíduo poderá valer-se da coisa julgada coletiva para proceder à liquidação dos seus prejuízos e promover a execução da sentença (artigo 103º, §3º). Trata-se do denominado *transporte in utilibus da coisa julgada para o plano individual*³⁶.

Isso significa dizer que, se por um lado, a sentença coletiva de improcedência do pedido não produz efeitos na esfera individual, não prejudicando as pre-

35 ARAÚJO, Fábio Caldas. MEDINA, José Miguel Garcia. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. Vol. 4, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.375.

36 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. Op. Cit. pag. 392.

tensões individuais (artigo 103^a, §1^o, código de defesa do consumidor), por outro, a sentença de procedência nas ações para tutela de direitos difusos e coletivos e coletivos *stricto sensu* poderá ser liquidada e executada no plano individual sem a necessidade de um novo processo para a afirmação do que é devido.

Contudo, apesar de ser elaborada com o objetivo de facilitar o acesso ao judiciário, uniformizar entendimentos sobre determinado assunto, e prezar pela igualdade entre todos os envolvidos, a coisa julgada, vinha, até recentemente sofrendo com inexplícáveis e inócuas alterações legislativas, como se verá no próximo tópico.

5. A LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

Como já visto, em se tratando de processo civil individual, a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes que participaram da demanda. Essa regra, contudo, não se adapta às necessidades, exigência e peculiaridades inerentes à tutela dos direitos transindividuais³⁷.

Por conta disso, a redação originária do artigo 16^o da lei de ação civil pública, guiada pelo artigo 18^o da lei da ação popular, dispunha que a coisa julgada, nos processos coletivos, deveria ser *erga omnes*, salvo improcedência pro falta de provas, caso em que outra ação poderia ser ajuizada, com base em nova prova³⁸.

Pela leitura do dispositivo, infere-se que a eficácia da coisa julgada em sede de Ação Civil Pública não ficava restrita às partes da demanda, alcançando todos os indivíduos prejudicados que se encontrassem na mesma situação que havia sido objeto de discussão na demanda coletiva, desde que os mesmo fossem concretamente afetados pelo dano cuja ação civil pública almejava ressarcir ou reparar³⁹.

Contudo, por meio da Medida Provisória nº 1.570-5/57, que transformou-se na Lei 9.494/97, o Governo Federal reestruturou o texto do artigo 16^o da lei de ação civil pública. A redação do dispositivo limitou o alcance, a eficácia da sentença coletiva, com trânsito em julgado, à circunscrição territorial do órgão que prolatou a decisão⁴⁰.

37 FIGUEIREDO, Mariana Corrêa. *Coisa julgada na ação civil pública: Abrangência nacional ou limitação territorial?* Disponível em http://www.ufpi.br/subsiteFiles/raj/arquivos/files/raj201106_mariana.pdf. Acesso em 22 mai. 2013. pag. 80.

38 MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/aspectosacp.pdf>. Acesso em 22 de mai. 2013. pag. 11

39 FIGUEIREDO, Mariana Corrêa. loc. cit.

40 Assim dispunha o antigo texto do artigo 16^o da Lei de Ação Civil Pública: Art. 16^o: A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

E assim ficou o dispositivo com a alteração da Lei 9.494/97: Art. 16^o: A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Essa alteração gerou severas críticas por parte da doutrina que entende tal dispositivo legal inócuo tendo em vista a finalidade da ação civil pública.

Ressalte-se que o artigo em tela foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade de nº 1.576-1/DF baseada na falta dos pressupostos constitucionais autorizadores de relevância e urgência para a conversão da Medida Provisória que alterou dispositivo processual vigente há mais de uma década, sem contestação de qualquer tipo⁴¹.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgou liminarmente a constitucionalidade da alteração. Para o Ministro Marco Aurélio, relator da referida ação, a modificação do artigo ocorreu devido à necessidade de se harmonizar o sistema judiciário brasileiro, especificando-se o real sentido da expressão *erga omnes* contida no dispositivo em comento, que, segundo o mesmo, já era limitada pela competência territorial do juízo prolator da decisão desde sua primitiva redação. Por fim, o ministro conclui em seu voto que não há que se falar em esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário, e sim, procura demonstrar que, em se tratando de direitos coletivos, a menção à eficácia *erga omnes* do julgado não alcança situações concretas ocorridas além das fronteiras fixadoras do juízo⁴².

Esse entendimento propagado pelo Supremo Tribunal Federal não tem eco na máxima doutrina que externa árdua crítica ao novo texto legal.

Nessa esteira temos Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior que assim se pronunciam:

Atualmente, sabe-se que é plenamente possível a análise dos dispositivos legais sob a perspectiva do princípio da razoabilidade. As leis não de ser razoáveis, proporcionais, e somente assim podem ser aplicadas. A doutrina do *substantiva due process* *f* *Law*, surgida nos Estados Unidos da América, já apontava para a direção da possibilidade de controle do conteúdo das leis a partir dessa perspectiva. [...] Os dispositivos são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes e até conflitante em cada uma delas. Trata-se de evidente apropriação do direito processual pelo “Príncipe Estado”, óbvio abuso do poder de legislar excepcionalmente atribuído ao Poder Executivo e que, no Estado Democrático de Direito, deveria ter vedado o uso do poder como fosse seu “Soberano” ou “Supremo Magistrado”⁴³.

41 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 23 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. pag. 284.

42 FIGUEIREDO, Mariana Corrêa. *Coisa julgada na ação civil pública: Abrangência nacional ou limitação territorial?* Disponível em http://www.ufpi.br/subsiteFiles/raj/arquivos/files/raj201106_mariana.pdf. Acesso em 22 mai. 2013. pag. 81.

43 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, pag. 150.

Junto a eles filia-se Hugo Nigro Mazzilli que demonstra sua irresignação da seguinte maneira:

A alteração trazida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública pela Lei n. 9.494/97 consistiu em introduzir a locução adverbial “nos limites da competência territorial do órgão prolator, pretendendo-se assim limitar a eficácia *erga omnes* da coisa julgada no processo coletivo. Trata-se de acréscimo de todo equivocado, de redação infeliz e inócua. O legislador de 1997 confundiu limites da coisa julgada (cuja imutabilidade subjetiva, nas ações civis públicas ou coletivas, pode ser *erga omnes*) com competência (saber qual órgão do Poder Judiciário esta investido de uma parcela da jurisdição estatal); e ainda confundiu a competência *absoluta* (de que se cuida no art. 2º da LACP) com competência *territorial* (de que cuidou na alteração procedida no art. 16, apesar de que, na ação civil pública, a competência não é territorial, e sim absoluta).⁴⁴ (grifo nosso)

Figura, ainda, na vertente crítica ao artigo 16º da lei da ação civil pública, como bem relata Mariana Corrêa de Figueiredo, Ada Pellegrini Grinover que afirma ter o legislador pecado, primeiramente, pela intenção, haja vista que restringir o alcance da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, contrariando toda a filosofia dos processos coletivos, que se prestam à resolução molecular dos conflitos de interesses⁴⁵.

Todavia, mesmo com essas severas apreciações sobre a alteração legislativa, os tribunais superiores acabaram por seguir entendimento diametralmente oposto acolhendo o artigo em sua totalidade.

Isso pode ser verificado em inúmeros julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, como o proferido pelo Ministro Herman Benjamin que assim explica suas razões:

Conforme consignei na decisão agravada, O STJ entende que “a sentença proferida em ação coletiva *somente surte efeitos nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu*, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda (AgRg. no REsp 1279061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/04/2012). [...] O tema já foi levado à Corte Especial, que entendeu pela legalidade do disposto no art. 2º da Lei 9.494/1997, a despeito de não poder ter sido aplicado à hipótese julgada⁴⁶. (grifo nosso)

44 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 23 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. pag. 285.

45 GRINOVER, Ada Pellegrini, *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do ante-projeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo código civil. In: FIGUEIREDO, Mariana Corrêa. *Coisa julgada na ação civil pública: Abrangência nacional ou limitação territorial?* Disponível em http://www.ufpi.br/subsiteFiles/raj/arquivos/files/raj201106_mariana.pdf. Acesso em 22 mai. 2013. pag. 81

46 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº. 254.411/RS. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28123434&sReg=201202372059&sData=20130508&sTipo=51&formato=PDF. Acesso em 22 mai. 2013.

No mesmo diapasão temos o Ministro Mauro Campbell Marques dando seu voto nesse sentido:

Quanto à aludida ofensa aos artigos 100, IV, a, 515, §1º, 535, II, do CPC, 1º, §1º e 2º da Lei n. 1.533/51, 1º, §1º, da Lei n. 12.016/2009, não merece prosperar a pretensão do recorrente, porquanto este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda.⁴⁷

Ante tal situação, o Supremo Tribunal Federal, buscando de alguma forma mitigar o artigo 16º da lei de ação civil pública, exarou, o seguinte julgado colacionado por Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior:

A Turma deu provimento a recurso em mandado de segurança para determinar que o STJ, afastada a preliminar processual que deu margem à extinção do processo, prossiga no julgamento do mesmo como entender de direito. Tratava-se, na espécie, de mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Procurados da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, em favor de seus sindicalizados, julgado extinto sem julgamento do mérito pelo STJ, em razão da ausência, na petição inicial, da relação nominal dos associados com a indicação dos respectivos endereços, com base na parte final do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 1.798-2/99 (‘Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços’). A Turma, salientando que a exigência mencionada acima, visa restringir a eficácia da sentença ao âmbito territorial de competência do órgão que a prolatou – conforme *caput* do referido art. 2º: “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator –, entendeu que tal exigência *não se aplica com relação aos órgãos da justiça que, como o STJ, tem jurisdição nacional, porquanto abrangem todos os substituídos onde quer que tenham domicílio no território nacional*”. RMS 23.566-DF, rel. Min. Moreira Alves, 19.02.2002⁴⁸.

Do referido julgado, pode-se extrair o seguinte entendimento: a) Em se tratando de sentença, com transito em julgado, sem recurso, proferida por juiz de primeiro grau, a eficácia decisória se limita à sua competência territorial; b) Em

47 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 1.307.178/CE. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=26113711&sReg=201102875771&sData=20130208&sTipo=91&formato=PDF. Acesso em 22 mai. 2013.

48 DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, pag. 152.

sendo Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, a eficácia territorial se ampliará ao território do Estado; c) Por fim, havendo decisão provida do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista sua abrangência nacional, os efeitos do julgamento valem para todo o território brasileiro.

Esse imbróglgio jurisprudencial leva a peculiar situação narrada por José Miguel García Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni, que foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça, no que pese a litispendência, e que assim ficou decidido:

A verificação da existência de litispendência enseja indagação antecedente e que diz respeito ao alcance da ciosa julgada. [...] As ações que tem objeto idêntico devem ser reunidas, inclusive quando houver uma demanda coletiva e diversas ações individuais, mas a reunião deve observar o limite da competência territorial da jurisdição do magistrado que proferiu a sentença. Assim, se entende que os efeitos da decisão proferida alcançarão apenas uma determinada comarca e não devem ser reunidas as causas que tramitem em comarcas diversas.⁴⁹

Ou seja, se tivermos duas ações coletivas, promovidas por sindicato de servidores federais, que tenham o mesmo pedido e causa pedir e que tramitem em territórios diferentes como, por exemplo, São Paulo e Rio Grande do Sul, podemos nos deparar com duas sentenças diferentes sobre o mesmo assunto, sendo que uma poderá agraciar os servidores e outra negar o direito pleiteado. Assim, teríamos servidores federais com direitos diferentes pelo fato de simplesmente estarem lotados em territórios diversos, ferindo, notoriamente, o princípio da igualdade.

5.1. A mudança de paradigma nos tribunais superiores

Por mais que os tribunais tenham mantido ferrenhamente esse entendimento trazendo inúmeras críticas pela mais alta casta doutrinária, o cenário parece mudar.

Isto, pois, a corte especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.243.887/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, travou séria discussão sobre o assunto, com a argumentação de que o entendimento anterior havia sido superado. No referido julgado, assim se manifestou o Ministro:

A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual “a eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário” (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado no EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mas que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletiva, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme – em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide. Caso

49 ARAÚJO, Fábio Caldas. MEDINA, José Miguel García. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. Vol. 4, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.377.

contrário, “esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela jurisdicional *em sua dimensão coletiva*, reconvertido e pulverizado em multifária demandas individuais (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* p. 325), “*atomizando*” as lides na contramão do moderno processo de “*molecularização*” das demandas. [...] Assim, com o propósito de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema,⁵⁰

Seguindo esta forte voz corrente vinda de dentro do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 1.243.386/RS, exarou voto que demonstra um amadurecimento da corte sobre a matéria, em prol da maior efetividade material dos processos coletivos⁵¹. Nesse sentido é a ementa do julgado em questão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do ‘writ’, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei nº 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limita-

50 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=18913683&sReg=201100534155&sData=20111212&sTipo=91&formato=PDF. Acesso em 24 mai. 2013.

51 DIDIER JR. Fredie. *Editorial 147*. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-147/>. Acesso em 24 mai. 2013.

ção territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2^a-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido.⁵²

Denota-se com esses recentes julgados que o Superior Tribunal de Justiça se desfaz das amarras exegéticas e abraça uma interpretação pautada pela razoabilidade e pela prevalência aos princípios constitucionais que permeiam a tutela coletiva, em especial à igualdade.

CONCLUSÃO

A tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos representa, neste final de milênio, uma das conquistas mais expressivas do direito brasileiro. Colocados a meio caminho entre interesses públicos e privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, os interesses transindividuais têm uma clara dimensão social e configuram nova categoria política e jurídica⁵³.

Vale dizer, ainda, que, o processo coletivo brasileiro é muito avançado, e funciona. Mas algumas das soluções pensadas cuidadosamente pelos “pais fundadores” do “modelo processual coletivo brasileiro” não foram observadas por reformas legislativas posteriores, sendo atacadas expressamente para negar efetividade ao sistema. Esses ataques, muito decorrentes de medidas provisórias, convertidas ou não, em lei, foram severamente criticados na doutrina como formas de tornar a ação civil pública “refém do autoritarismo”⁵⁴.

Mesmo assim, as cortes superiores referendaram o absurdo legislativo advindo da Lei 9.494/97, antiga Medida Provisória nº 1.570-5/57, que alterou o artigo 16^o

52 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1198480>. Acesso em 24 mai. 2013.

53 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação Civil Pública refém do autoritarismo*. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>. Acesso em 23 mai. 2013.

54 DIDIER JR. Fredie. *Editorial 147*. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-147/>. Acesso em 24 mai. 2013.

da lei da ação civil pública para restringir a eficácia das decisões coletivas apenas ao território do órgão prolator da sentença.

Via-se, com o passar do tempo, que, tanto o Executivo como o Legislativo logravam êxito em manter uma alteração legal em total desconformidade com o âmago do processo coletivo e sem obediência a qualquer critério interpretativo acerca do microsistema processual.

Porém, a mudança dos tempos nos leva a um novo ponto de vista, uma nova perspectiva sobre a realidade que nos permeia. E, com isso, o Superior Tribunal de Justiça se desfez da tapa que cegava o mundo à sua volta, dando um giro de cento e oitenta graus em seu entendimento, considerando, assim, a inexistência de limite territorial da coisa julgada em processo coletivo, tendo em vista seu real fim que é de beneficiar a todos que se encontram na mesma situação.

A espera é de esta mudança permaneça em ascensão, transformando-se em ponto pacífico em nossos tribunais, e não acabe virando ponto isolado na história de nossa jurisprudência, como a pugna de poucos contra uma maré, até pouco tempo, entendida como irreversível.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Franco de; GAMA, Paulo Calmon Nogueira da., COELHO, Aline Bayrel, *A competência nas ações coletivas do cdc*. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/611/791>>. Acesso em 21/05/2013.

ARAÚJO, Fábio Caldas; MEDINA, José Miguel Garcia. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. Vol. 4, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=IMGD&sequencial=1528740&num_registro=199900693264&data=20020805&formato=PDF>. Acesso 21/05/2013

_____. AgRg no REsp nº. 254.411/RS. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28123434&sReg=201202372059&sData=20130508&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em 22/05/2013.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp nº. 1.307.178/CE. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=26113711&sReg=201102875771&sData=20130208&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em 22/05/2013.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=18913683&sReg=201100534155&sData=20111212&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em 24/05/2013.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1198480>>. Acesso em 24/05/2013.

- _____. *Supremo Tribunal Federal. Súmula 643*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumla_601700>. Acesso em 02/05/2013.
- CAMARGO DE AZEVEDO, JÚLIO. *O microsistema de processo coletivo brasileiro: Uma análise feita à luz das tendências codificadoras*. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Vol. 02. São Paulo. ESMP, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, pag. 25.
- CICCO, Alceu. *A evolução do direito processual*. <http://www.plananto.gov.br/ccivil_03/revista/ver_81/artigos/Alceu_rev81.htm>. Acesso em 29/04/2013.
- DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.
- FIGUEIREDO, Mariana Corrêa. *Coisa julgada na ação civil pública: Abrangência nacional ou limitação territorial?* Disponível em <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/raj/arquivos/files/raj201106_mariana.pdf>. Acesso em 22 mai. 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do ante-projeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo código civil. In: FIGUEIREDO, Mariana Corrêa. *Coisa julgada na ação civil pública: Abrangência nacional ou limitação territorial?* Disponível em <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/raj/arquivos/files/raj201106_mariana.pdf>. Acesso em 22 mai. 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação Civil Pública refém do autoritarismo*. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9171-9170-1-PB.htm>>. Acesso em 23 mai. 2013.
- JÚNIOR, Américo Bedê Freire. *Aspectos processuais da tutela coletiva*. Disponível em <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n7/2.pdf>>. Acesso em 21 mai. 2013.
- JÚNIOR, Salah H. Khaled. *Oskar Von Bülow e a difusão das idéias de relação jurídica e pressupostos processuais*. <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/issue/view/3>>, vol. 05, nº. 10, 2010, pag. 26. Acesso em 29 abr. 2013.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Ações Coletivas: notas sobre competência, liquidação e execução*. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/81xcxb.pdf>>. Acesso em 21 mai. 2013.
- LUZ, Maíra Carvalho. *A competência no art. 2º da Lei de Ação Pública – competência territorial absoluta ou competência territorial funcional?* Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91/competencia%20no%20art%20Luz.pdf?sequence=1>>. Acesso 20 mai. 2013.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/aspectosacp.pdf>. Acesso em 22 de mai. 2013.

_____. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 23 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Elpídio Donizetti. *Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo, e neoprocessualismo*. <<http://atualidadesdodireito.com.br/elpidionunes/2013/01/12/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>>. Acesso em 29 abr. 2013.

PINHO, HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE. *A tutela coletiva no Brasil e a sistemática dos novos direitos*. <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_tutela_coletiva_e_os_novos_direitos.pdf>. Acesso em 16 mai 2013.

WATANABE, Kazuo, *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do ante-projeto*, 2006. In: DIDIER JR. Fredie. ZANETI JR. Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

Submissão: 27/05/2013

Aprovação: 09/10/2014